



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência
Palácio da Condição
9901-509 PONTA DELGADA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribuído ao pelos Srs. Deputados
2012/02/23
O Presidente,
[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Basta à Comissão: *das Ações Sociais*
Para parecer até: *2012/03/23*
2012/02/23
O Presidente,
Sua presença Sua comunicação
[Signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Nossa referência: SAI-GRSP-2012 - 306
Proc. 14.3
ENT-GRSP-2012-504
Data: 22.02.2012

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – REGIME JURÍDICO DA AÇÃO SOCIAL ESCOLAR

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Exa, a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para o seguinte e-mail: app@alra.pt e arquivo@alra.pt.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete.
[Signature]
Hermenegildo Galante

Anexo: O mencionado
HG/tp

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada: **0792** Proc. N.º *102*
Data: *02/02/23*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: *Proposta de Decreto Legislativo Regional*
Ass.: *Regime jurídico da ação social escolar*
Entrada n.º *5/2012* de *02/02/23*
Arquivo n.º *102* O Responsável,
[Signature]
LEGISLAÇÃO



a) _____

b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Regime jurídico da ação social escolar

Com a publicação do Decreto Legislativo Regional que aprova o novo Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário torna-se imperativo, face à experiência entretanto decorrida, às medidas de austeridade anunciadas pelo Governo da República e à crise económica e social que o país enfrenta, reformular o sistema de ação social escolar, dado o papel fulcral que desempenha enquanto mecanismo promotor do reequilíbrio dos rendimentos e dos encargos com a educação suportados pelas famílias.

A ação social escolar representa um meio privilegiado no sentido da promoção e melhoria do acesso à Educação e ao Ensino e na redução do abandono escolar precoce. A garantia da igualdade de oportunidades no acesso à educação é um mecanismo fundamental para gerar justiça social e desenvolvimento. Neste sentido, o Governo Regional tem desenvolvido uma política de solidariedade social que se tem refletido na qualidade de vida da população, atenuando as diferenças de oportunidades em função das diferenças de rendimento das famílias.

O presente Decreto Legislativo Regional visa assim promover a equidade do sistema educativo, reforçar e alargar a política de apoio às famílias no âmbito sócio-educativo.

Neste sentido estabelece um novo enquadramento para a ação social escolar, que passa a estar integrada no conjunto das políticas sociais, articulando-se com as medidas de apoio à família. Para atribuição dos apoios sócio-educativos utilizam-se os mesmos critérios do abono de família. Este sistema permite uma maior transparência na concessão dos apoios da ação social escolar e propicia um alargamento do universo dos seus beneficiários. Ao mesmo tempo, promove-se a uniformização dos apoios às crianças que frequentam a educação pré-escolar e aos alunos do ensino básico, aumentando-se os auxílios aos alunos do ensino secundário, em conformidade com o objetivo de generalizar a escolarização a este nível de ensino.

Estas medidas asseguram às famílias carenciadas a progressiva gratuidade dos manuais escolares e outros recursos didático-pedagógicos formalmente adotados e compreendem a atribuição de benefícios em espécie ou de ordem pecuniária, onde avultam, entre outros, o apoio alimentar, de alojamento, próteses e ortóteses, transporte escolar, bolsas de mérito e a atribuição de subsídios de auxílio económico.

Introduzem-se ainda alterações no sentido do reforço da autonomia das unidades orgânicas, fundamentada na convicção de que o real conhecimento da população que servem lhes permite encontrar as melhores



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

soluções. Constitui, por outro lado, compromisso do Governo a progressiva gratuitidade dos manuais escolares dos ensinos básico e secundário para os alunos de famílias carenciadas, medida que, no ano letivo a que este diploma respeita, se reforça novamente.

Finalmente, importa destacar que se trata de um significativo esforço de solidariedade do Governo Regional dos Açores, com o propósito de garantir a igualdade de oportunidades no acesso à educação e gerar justiça social e desenvolvimento no âmbito do sistema educativo regional

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, enquanto modalidade dos apoios e complementos educativos previstos na Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se às crianças e aos alunos que frequentem a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário, incluindo as suas modalidades especiais, em estabelecimentos de ensino públicos.

Artigo 3.º

Objetivos

1 – A atribuição e o funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar regem-se pelos princípios da equidade, da discriminação positiva e da solidariedade social, no sentido de assegurar o exercício efetivo do direito ao ensino e a igualdade de oportunidades de acesso e sucesso educativo.

2 – São objetivos da atribuição dos apoios no âmbito da ação social escolar a prevenção da exclusão social e do abandono escolar e a promoção do sucesso escolar e educativo, de modo a que a escolaridade obrigatória seja cumprida, independentemente das condições sociais, económicas, culturais e familiares.

a) Departamento Governamental
b) Departamento Governamental



a) _____

b) _____

CAPÍTULO II

Natureza e diferenciação dos apoios

Artigo 4.º

Natureza

- 1 – Os apoios no âmbito da ação social escolar podem ser de aplicação universal e de aplicação diferenciada ou restrita, diretos ou indiretos, integrais ou parciais, gratuitos ou comparticipados.
- 2 – Constituem apoios de aplicação universal os que se destinam a todos os alunos, designadamente o seguro escolar e algumas modalidades de apoio alimentar.
- 3 – Constituem apoios de aplicação diferenciada ou restrita os que se destinam, exclusiva ou preferencialmente, aos alunos de determinados ciclos de ensino, ou pertencentes a famílias de recursos sócio-económicos mais baixos, designadamente os auxílios económicos diretos.
- 4 – Constituem apoios diretos os que são prestados diretamente aos seus beneficiários ou às suas famílias.
- 5 – Constituem apoios indiretos os que são concedidos às instituições que prestam serviços aos beneficiários.

Artigo 5.º

Escalões de rendimento

- 1 – O acesso aos benefícios decorrentes dos apoios no âmbito da ação social escolar previstos no presente diploma, bem como o seu caráter integral ou parcial, gratuito ou comparticipado, são determinados em função da situação dos agregados familiares dos alunos e em particular da respetiva condição sócio-económica.
- 2 – Para efeitos do número anterior, a condição sócio-económica dos alunos ou dos seus agregados familiares traduz-se pelo respetivo posicionamento num determinado escalão de rendimentos e no correspondente escalão de apoio.
- 3 – Aos diferentes escalões de apoio corresponde, conforme os casos, o acesso a diferentes benefícios, a diferentes níveis de benefício ou a diferentes graus de comparticipação pelos benefícios recebidos.
- 4 – O escalão de rendimentos e o correspondente escalão de apoio a que se refere o n.º 2 são determinados pelo posicionamento do agregado familiar nos escalões de rendimento para atribuição de abono de família, nos termos da legislação em vigor.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

5 – A correspondência entre os escalões de apoio e os escalões de rendimento para atribuição de abono de família, assim como os seus efeitos na atribuição diferenciada dos apoios a que se refere o presente diploma, são determinados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

Artigo 6.º

Referência de fixação e atualização de valores

1 – O indexante de apoios sociais (IAS) constitui referência para a fixação e atualização dos valores dos escalões no âmbito da ação social escolar.

2 – O montante que estiver determinado para o ano civil em que se inicia o ano escolar é válido para todo o ano letivo.

CAPÍTULO III

Modalidades de apoio

Artigo 7.º

Modalidades dos apoios no âmbito da ação social escolar

1 – Constituem modalidades de apoios no âmbito da ação social escolar:

- a) Auxílios económicos;
- b) Bolsas de mérito;
- c) Fornecimento de leite escolar;
- d) Transporte escolar;
- e) Seguro escolar.

2 – Os critérios e regras para a atribuição dos apoios no âmbito da ação social escolar podem também ser utilizados para regular e diferenciar o acesso a outros recursos educativos.



a) _____

b) _____

SECÇÃO II

Auxílios económicos

Artigo 8.º

Beneficiários e benefícios

- 1 – Os auxílios económicos constituem uma modalidade de ação social escolar de que beneficiam as crianças que frequentam a educação pré-escolar, os alunos dos ensinos básico e secundário e os das modalidades especiais, pertencentes a agregados familiares cuja condição sócio-económica não lhes permita suportar integralmente os encargos decorrentes da respetiva frequência.
- 2 – Para os efeitos da concessão de auxílios económicos consideram-se, nomeadamente, os encargos relativos a manuais e material escolar, a refeições, a alojamento e a próteses e ortóteses.
- 3 – Os auxílios económicos podem ser diretos ou indiretos, permitindo suportar, no todo ou em parte, os encargos a que se referem os números anteriores.
- 4 – O acesso aos auxílios económicos e o carácter integral ou parcial dos benefícios correspondentes são determinados pelo posicionamento dos agregados familiares nos escalões de apoio, nos termos do artigo 5.º.
- 5 – Os alunos que sejam beneficiários de auxílios económicos estão isentos, durante o respetivo ano letivo, do pagamento de propinas, taxas e emolumentos devidos por passagem de diplomas e certidões de habilitações.
- 6 – O disposto no número anterior não se aplica às taxas e multas que resultem do incumprimento de prazos, da violação do dever de assiduidade, da aplicação de medida disciplinar ou da violação de quaisquer normas legal ou regulamentarmente estabelecidas.

Artigo 9.º

Natureza dos auxílios económicos

- 1 – Os auxílios económicos consistem na comparticipação no encargo suportado pelos alunos e seus agregados familiares com a educação.
- 2 – A comparticipação nos encargos com a obtenção de manuais escolares de aquisição obrigatória, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, não ocorre nos casos de insucesso escolar, por disciplina ou grupo disciplinar, desde que o estabelecimento de ensino, no ano letivo imediato, adote os mesmos manuais escolares.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

4 – Sempre que um aluno beneficiário de auxílios económicos seja transferido de escola tem direito de novo aos manuais escolares correspondentes ao escalão em que estava inserido, desde que os adotados pela escola que passa a frequentar não sejam os mesmos da escola de origem.

5 – As escolas podem, no âmbito da sua autonomia, proceder à afetação da verba destinada a manuais escolares à aquisição de material escolar quando não existam manuais adotados, designadamente quando se trate de alunos que frequentem cursos profissionalizantes ou outros que impliquem percursos alternativos.

Artigo 10.º

Normas para atribuição dos auxílios económicos

Os valores e limites pecuniários dos auxílios económicos referidos no artigo anterior, assim como as restantes normas, condições e procedimentos para a respetiva concessão, são determinados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

Artigo 11.º

Situações excecionais

1 – Têm ainda direito a beneficiar dos apoios previstos no presente diploma, nos termos das normas definidas pela portaria a que se refere o artigo 5.º, os alunos pertencentes a agregados familiares que não disponham de um título válido para a entrada, permanência ou residência em território nacional, matriculados condicionalmente, desde que possam comprovar junto do respetivo estabelecimento de ensino que se encontram nas condições de ser integrados nos escalões de rendimento do abono de família a que correspondem os escalões de apoio que conferem direito a esse benefício.

2 – No cálculo da capitação dos agregados familiares a que se refere o número anterior aplica-se o modelo utilizado para a determinação do escalão do abono de família.

SUBSECÇÃO I

Material escolar

Artigo 12.º

Manuais e material escolar

1 – Em matéria de apoio à aquisição e disponibilização de manuais e de outro material escolar, a ação social escolar tem por objetivo a concretização do princípio da equidade e a promoção da igualdade de oportunidades no acesso aos recursos didático-pedagógicos e nas condições de sucesso dos alunos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

2 – Os manuais escolares e outros recursos didático-pedagógicos, os equipamentos e os demais materiais indispensáveis à atividade escolar dos alunos são comparticipados em função do escalão em que se insiram.

3 – Para efeitos do presente diploma considera-se também material escolar, qualquer que seja a sua natureza, o equipamento necessário à participação dos alunos portadores de deficiência nas atividades escolares.

4 – A determinação das características dos materiais a adquirir e a periodicidade dos apoios a conceder cabe ao conselho administrativo da unidade orgânica.

5 – Para efeitos do disposto no número anterior é considerada a seguinte ordem de prioridades:

- a) Equipamentos destinados a minorarem as consequências de deficiência;
- b) Manuais escolares;
- c) Material escolar de uso corrente;
- d) Equipamento destinado à educação física;
- e) Outros materiais e equipamentos.

6 - Os manuais escolares e materiais duradouros comparticipados na íntegra são propriedade da unidade orgânica, devendo ser devolvidos após o termo da utilização de forma a serem utilizados no ano letivo subsequente.

Artigo 13.º

Regime de preços das papelarias escolares

1 – Os preços dos produtos à venda nas papelarias escolares são fixados pelo conselho administrativo da unidade orgânica, não podendo contudo a margem para quebras e reposição exceder 25% do custo.

2 – Excetua-se do estabelecido no número anterior os manuais escolares adotados, que são vendidos ao preço de custo.



a) _____

b) _____

SUBSECÇÃO II
Apoios alimentares

Artigo 14.º

Natureza dos apoios alimentares

O apoio a prestar em matéria de alimentação compreende:

- a) A distribuição diária e gratuita de leite, nos termos da Secção III;
- b) O fornecimento de refeições e alimentos a custos comparticipados.

Artigo 15.º

Objetivos

1 – Os apoios alimentares têm por objetivo a promoção do sucesso escolar e educativo, o desenvolvimento equilibrado e a promoção da saúde das crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário.

2 – O fornecimento de refeições em refeitórios escolares visa assegurar uma alimentação equilibrada e adequada às necessidades da população escolar.

Artigo 16.º

Educação, higiene e segurança alimentar

1 – As atividades escolares devem promover, com a participação dos alunos, hábitos alimentares saudáveis.

2 – Os princípios dietéticos de qualidade e variedade a que devem obedecer as refeições servidas nos refeitórios escolares são definidos por orientações emanadas da direção regional competente em matéria de educação e com observância das normas gerais de higiene e segurança alimentar a que estão sujeitos os géneros alimentícios.

3 – As ementas das refeições devem ser afixadas nos refeitórios e divulgadas até ao final da semana anterior.

4 – Os refeitórios e bufetes escolares são objeto de inspeções sanitárias periódicas, pelo menos uma vez por ano, da responsabilidade da autoridade competente, a fim de garantir o seu funcionamento em boas condições de higiene e de salubridade.



- a) _____
b) _____

5 – Todas as unidades orgânicas do sistema educativo devem elaborar um programa de educação e higiene alimentar.

Artigo 17.º

Refeições

- 1 – Nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário são fornecidas refeições escolares.
- 2 – O fornecimento de refeições às crianças da educação pré-escolar e aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico depende da existência de condições adequadas no edifício escolar frequentado.

Artigo 18.º

Refeitórios escolares

- 1 – Para assegurar o serviço de refeições referido no artigo anterior, os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário devem dispor de refeitórios escolares.
- 2 – Nos casos em que o número de crianças ou de alunos não justifique a sua existência, podem ser utilizados os refeitórios de estabelecimentos de ensino confinantes ou encontradas soluções alternativas para a prestação do serviço de refeições, desde que seja salvaguardada a sua segurança e sejam observadas as regras referidas no n.º 2 do artigo 16.º.
- 3 – O fornecimento de refeições em refeitórios escolares pode ser assegurado diretamente pelas unidades orgânicas ou adjudicado por contrato de concessão, no respeito pelo legalmente estabelecido em matéria de contratação pública.
- 4 – A concessão do fornecimento de refeições escolares assegura a observância das orientações e normas sobre a qualidade e variedade a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º, bem como as regras sobre preços definidas no artigo seguinte.

Artigo 19.º

Custo das refeições

- 1 – O custo das refeições a fornecer às crianças e aos alunos nos refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e demais regras sobre o respetivo pagamento são determinados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de Educação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

2 – A diferença entre o custo real da refeição e o preço pago pelos utentes nos estabelecimentos de ensino é suportada pelas receitas cobradas pela unidade orgânica, sendo o diferencial participado por verbas recebidas de transferências do orçamento da Região.

3 – O fornecimento às crianças e aos alunos das refeições pelas unidades orgânicas não tem fins lucrativos.

4 – O preço das refeições a fornecer a docentes, funcionários e outras entidades autorizadas a utilizar os refeitórios escolares corresponde por cada refeição ao montante estipulado para o subsídio de refeição dos trabalhadores em funções públicas.

Artigo 20.º

Bufetes

1 – Para além dos refeitórios os estabelecimentos de ensino podem dispor de um serviço de bufete.

2 – Os bufetes escolares constituem um serviço suplementar do fornecimento de refeições, estando obrigados à observância das orientações e normas sobre a qualidade e variedade a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º, bem como às regras sobre preços definidas no artigo seguinte.

3 – É expressamente proibido preparar ou manter nos bufetes quaisquer alimentos ou bebidas diferentes dos destinados aos alunos.

Artigo 21.º

Regime de preços dos bufetes

1 – Os preços dos produtos à venda nos bufetes são fixados pelo conselho administrativo da unidade orgânica, não podendo contudo a margem para quebras e reposição exceder 25% do custo.

2 – Excetuam-se do estabelecido no número anterior o leite e os produtos lácteos correntes, que são vendidos ao preço de custo.

3 – As unidades orgânicas podem fornecer um suplemento alimentar aos alunos com menores recursos económicos, mediante utilização das verbas decorrentes de proveitos de gestão dos serviços de bufete escolar e das papelarias escolares.

Artigo 22.º

Colaboração com outras entidades

1 – As autarquias locais, as instituições particulares de solidariedade social e outras instituições ou indivíduos podem participar o custo dos suplementos alimentares, revertendo essa participação para a redução dos montantes a suportar pelas famílias ou para a melhoria do tipo de alimentos fornecidos.

- a) Departamento Governamental
b) Departamento Governamental



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

2 – Quando as escolas não possuíam os meios humanos e materiais necessários ao fornecimento das refeições podem ser celebrados protocolos entre a unidade orgânica e as instituições particulares de solidariedade social com vista ao fornecimento dessas refeições, sendo aplicáveis as orientações e normas sobre a qualidade e variedade a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º, bem como as regras sobre preços determinados por portaria do membro do governo competente em matéria de educação.

SUBSECÇÃO III

Alojamento

Artigo 23.º

Despesas com alojamento

1 – Quando as escolas que sirvam a localidade onde reside o aluno não ofereçam as opções educativas que lhe permitam o prosseguimento dos estudos, e não exista escola alternativa à qual o aluno possa aceder utilizando a rede de transportes públicos terrestres, em viagem com duração máxima de duas horas em cada sentido, pode ser concedida uma comparticipação que faça face às despesas com alojamento.

2 – As regras sobre a sua comparticipação são determinadas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

SUBSECÇÃO IV

Próteses e ortóteses

Artigo 24.º

Comparticipação para aquisição de próteses e ortóteses

As próteses e ortóteses necessárias ao bom desempenho escolar dos alunos são cofinanciadas, em complemento à comparticipação paga pelo sistema ou subsistema de saúde em que o aluno se encontre integrado, nos termos definidos por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.



- a) _____
b) _____

SECÇÃO III
Bolsas de mérito

Artigo 25.º

Atribuição de bolsas de mérito

1 – Os alunos matriculados no ensino secundário em estabelecimentos de ensino públicos podem candidatar-se à atribuição de bolsas de mérito, nos termos a fixar por portaria do membro de Governo Regional competente em matéria de educação.

2 – Para efeitos do presente diploma entende-se por «mérito» a obtenção pelo aluno candidato à atribuição da bolsa da seguinte classificação média anual, relativa ao ano de escolaridade anterior com aprovação em todas as disciplinas do plano curricular do mesmo:

- a) 9.º ano de escolaridade - classificação igual ao nível 5;
b) 10.º ano ou 11.º ano de escolaridade - classificação igual ou superior a 16 valores.

3 – A bolsa de mérito é constituída por uma prestação pecuniária anual destinada à comparticipação dos encargos inerentes à frequência do ensino secundário.

4 – A atribuição da bolsa de mérito determina a isenção, durante o respetivo ano letivo, do pagamento de propinas, taxas e emolumentos devidos por passagem de diplomas e certidões de habilitações.

5 – O montante da bolsa de mérito e as respetivas regras de processamento são fixados por portaria do membro do governo competente em matéria de educação, devendo para o efeito ter em conta o valor indexante de apoios sociais (IAS), em vigor no início do ano letivo.

6 – A bolsa de mérito é acumulável com a atribuição dos auxílios económicos definidos para os alunos carenciados do ensino secundário.



- a) _____
- b) _____

SECÇÃO IV
Leite escolar

Artigo 26.º

Programa de Leite Escolar

- 1 – As crianças que frequentam a educação pré-escolar e os alunos do ensino básico recebem o leite escolar, diário e gratuitamente, ao longo de todo o ano letivo.
- 2 – Para que seja dada resposta adequada às efetivas necessidades alimentares das crianças que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos alunos do ensino básico da rede pública, podem ser associados ao leite escolar outros alimentos nutritivos.
- 3 – É promovido o consumo de leite e seus derivados junto dos alunos do ensino secundário, mediante a sua venda sem fins lucrativos nos respetivos estabelecimentos de ensino.

Artigo 27.º

Execução do Programa de Leite Escolar

- 1 – A execução do Programa de Leite Escolar é da competência das unidades orgânicas, que devem providenciar o fornecimento do leite escolar e de outros alimentos nutritivos, com o objetivo de providenciar uma resposta adequada às efetivas necessidades de consumo das crianças que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos alunos do ensino básico da rede pública.
- 2 – As unidades orgânicas são responsáveis por assegurar todos os cuidados necessários em matéria de higiene, conservação e garantia das boas condições em que o leite é distribuído.
- 3 – O financiamento do Programa de Leite Escolar é assegurado por verbas atribuídas às unidades orgânicas no âmbito da ação social escolar e pelo regime de financiamento comunitário, enquadrado no Fundo Social.
- 4 – É elaborado um mapa diário da distribuição de leite e produtos lácteos, a remeter no final de cada mês ao conselho administrativo da unidade orgânica que tenha assumido a responsabilidade de adquirir o leite e os produtos lácteos.



a) _____

b) _____

SECÇÃO V

Transportes

Artigo 28.º

Transportes escolares

1 – As crianças e os alunos que frequentem a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário, incluindo as suas modalidades especiais, em estabelecimentos de ensino públicos utilizam a rede de transporte público coletivo de passageiros que serve a localidade onde se situa a escola, devendo para tal os percursos e horários das carreiras adequarem-se às necessidades do sistema educativo.

2 – Nas situações em que não exista uma rede de transporte público que sirva a escola, ou em que esta não tenha características adequadas ao transporte dos alunos, podem ser criados circuitos a funcionar em regime de serviço regular especializado, nos termos da legislação em vigor.

3 – Para os efeitos do número anterior, considera-se que a rede de transporte público não tem características adequadas quando da sua utilização resultar um tempo de espera superior a sessenta minutos para início das atividades letivas, ou após o seu termo, ou quando as características dos veículos utilizados não garantam as condições de segurança estabelecidas na legislação em vigor

4 – Nas situações em que for necessário transportar alunos portadores de deficiência e em que seja inviável a utilização do transporte escolar comum podem os órgãos executivos das unidades orgânicas constituir circuitos privativos de transporte escolar destinados especificamente à satisfação das necessidades desses alunos, devendo, contudo, o transporte ser, quando possível, partilhado por outros alunos residentes nas mesmas áreas, independentemente da unidade orgânica em que se encontram matriculados.

5 – Podem ainda ser criadas redes locais de serviço regular especializado de transporte escolar destinadas a servir uma localidade, uma freguesia ou um conjunto de freguesias.

6 – A organização e o controlo do funcionamento dos transportes escolares são da competência das respetivas unidades orgânicas.

7 – As condições em que as crianças e os alunos que frequentem a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário, incluindo as suas modalidades especiais, em estabelecimentos de ensino públicos podem beneficiar do serviço de transportes escolares, e em particular as regras sobre a sua eventual comparticipação, são determinadas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 29.º

Deslocação para realização de provas

1 – Sempre que um aluno tenha de realizar provas integradas no sistema de acesso ao ensino superior, nomeadamente as constantes dos pré-requisitos para ingresso em cursos específicos que não sejam oferecidas na ilha onde resida, pode beneficiar de uma passagem, de ida e de regresso, na modalidade e meio de transporte mais económico, entre a ilha de residência e o local de realização da prova.

2 – A passagem a que se refere o número anterior é concedida por deliberação do conselho administrativo da unidade orgânica frequentada pelo aluno, sendo reembolsada pelo fundo escolar mediante a entrega pelo aluno do respetivo recibo acompanhado de documento comprovativo da realização da prova.

SECÇÃO VI

Seguro escolar e prevenção de acidentes

Artigo 30.º

Seguro escolar

1 – Os alunos que frequentam o sistema educativo, em qualquer das suas modalidades, estão cobertos por seguro escolar.

2 – O seguro escolar constitui um serviço de proteção destinado a garantir a cobertura dos danos físicos resultantes do acidente escolar, designadamente a cobertura financeira da assistência a prestar aos sinistrados, subsidiariamente aos apoios assegurados pelos subsistemas de saúde e por outros sistemas privados de seguro, segurança social ou saúde, de que são beneficiários as crianças e os alunos que frequentam o sistema educativo, em qualquer das suas modalidades.

3 – O seguro escolar é gratuito para as crianças da educação pré-escolar e para os alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória

4 – As condições em que as crianças e os alunos que frequentem a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário, incluindo as suas modalidades especiais, em estabelecimentos de ensino públicos podem beneficiar do seguro escolar, e em particular as regras sobre a sua eventual comparticipação, são determinadas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 31.º

Prevenção de acidentes

1 – Os estabelecimentos de educação e ensino devem promover a segurança e prevenir a ocorrência dos sinistros escolares através de um programa de prevenção de acidentes escolares.

2 – Na organização e execução do programa de prevenção de acidentes escolares, os estabelecimentos de educação e ensino podem solicitar a intervenção de entidades externas à escola, nomeadamente o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, os serviços de saúde, os serviços de higiene e segurança no trabalho da Inspeção Regional do Trabalho e as associações humanitárias de bombeiros voluntários.

Artigo 32.º

Acidente escolar

1 – Para efeitos do presente diploma considera-se acidente escolar o sinistro de que resulte para o beneficiário lesão corporal, incapacidade temporária ou permanente, doença ou morte, que ocorra:

- a) Durante a realização de atividades escolares de qualquer natureza;
- b) Em deslocação de e para as atividades escolares, no itinerário entre a residência e a escola;
- c) Na realização de tarefas de formação profissional em regime de alternância;
- d) Durante deslocações incluídas no âmbito das atividades escolares, nomeadamente visitas de estudo, trabalhos de campo e situações similares, desde que organizadas e acompanhadas pela escola, nos termos do respetivo regulamento;
- e) Durante a realização de eventos desportivos ou culturais incluídos nas atividades extracurriculares da escola ou organizados especificamente para alunos dos estabelecimentos de ensino oficiais sob a égide de qualquer dos organismos ou serviços dependentes da administração regional.

2 – As responsabilidades financeiras do seguro escolar têm um limite máximo, por sinistro e sinistrado, equivalente a 500 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores à data de ocorrência do sinistro.



a) _____

b) _____

CAPÍTULO IV Disposições finais

Artigo 33.º

Ações complementares

As medidas de ação social escolar previstas no presente diploma podem ser complementadas, por iniciativa das unidades orgânicas, no âmbito da sua autonomia e no quadro dos correspondentes projetos educativos, e mediante aplicação de eventuais proveitos da gestão dos serviços de bufete escolar e papelaria escolar, nomeadamente através de:

- a) Aquisição de livros e outro material escolar a distribuir gratuitamente pelos alunos de menores recursos económicos;
- b) Aquisição de livros e de software educativo para renovação e atualização das bibliotecas e centros de recursos;
- c) Aquisição de livros para atribuição de prémios em concursos realizados no estabelecimento de ensino;
- d) Empréstimo de manuais escolares, nas modalidades a aprovar pelas unidades orgânicas, nos termos a definir nos respetivos regulamentos internos.

Artigo 34.º

Programas de acesso a recursos pedagógicos

1 – Além das modalidades de apoio e complemento educativo previstas no presente diploma podem definir -se programas de acesso em condições favoráveis a outros recursos pedagógicos.

2 – A diferenciação das condições de acesso e os níveis de comparticipação na aquisição dos bens e serviços processa -se com base no posicionamento dos agregados familiares nos escalões de apoio a que se refere o artigo 5.º.

Artigo 35.º

Planos de combate à exclusão

1 – Todas as unidades orgânicas do sistema educativo devem elaborar os seus planos de combate à exclusão social na escola.

2 – O plano é elaborado pela equipa multidisciplinar de apoio sócio-educativo e submetido à aprovação da assembleia de escola, obedecendo às seguintes orientações:

- a) Departamento Governamental
- b) Departamento Governamental



a) _____

b) _____

- a) O plano deve conter o respetivo orçamento, a integrar no orçamento do fundo escolar para financiamento;
- b) O lucro que eventualmente venha a ser apurado no funcionamento de bufetes e bares destina-se prioritariamente ao financiamento do plano de combate à exclusão na escola;
- c) Os planos podem ser cofinanciados por outras entidades ou por projetos específicos de combate à pobreza e à exclusão social, sempre que se revele adequado.

Artigo 36.º

Processamento das comparticipações

- 1 – As comparticipações previstas no presente Estatuto são processadas pelo orçamento do fundo escolar da unidade orgânica.
- 2 – Até ao dia 15 de cada mês são comunicados à direção regional competente em matéria de educação os montantes devidos pela comparticipação do orçamento da Região Autónoma dos Açores, em resultado da aplicação durante o mês anterior das medidas de ação social escolar previstas no presente diploma, acompanhados dos mapas demonstrativos da respetiva execução orçamental.

Artigo 37.º

Fiscalização

- 1 – A direção regional competente em matéria de educação e os serviços de tutela inspetiva da educação podem solicitar às escolas os elementos necessários para proceder a ações de fiscalização do funcionamento do sistema de ação social escolar.
- 2 – A direção regional competente em matéria de educação, em colaboração com os serviços de tutela inspetiva da Educação procede, por amostragem, à verificação da correção da atribuição dos escalões de rendimento.

Artigo 38.º

Norma transitória

Os apoios atribuídos no âmbito da ação social escolar até à data de entrada em vigor do presente diploma mantêm-se até ao termo do ano escolar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 39.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 91.º a 137.º do Anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de julho.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas – São Jorge, em 7 de fevereiro de 2012.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR